



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N°: 0006550-75.2013.8.14.0006.
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
APELANTE: RICARDO PEREIRA ARAÚJO.
DEFENSORIA PÚBLICA: DOMINGOS LOPES PEREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 121, §2º, INCISO I, DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA).

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ARTIGO 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE REJEITADA. JUÍZO POSITIVO DE CONSTATAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELOS JURADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI. ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, SENDO DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ROBUSTEZA DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES QUE LHES FORAM APRESENTADAS. DECISÃO MANTIDA.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. TESE NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO, NO MOMENTO DE INICIAR O PROCESSO DE FIXAR A PENA-BASE, ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA, VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO ORA APELANTE. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 29 do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Relator (a) Rosi Maria Gomes de Farias.
Juíza Convocada
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0006550-75.2013.8.14.0006.
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
APELANTE: RICARDO PEREIRA ARAÚJO.
DEFENSORIA PÚBLICA: DOMINGOS LOPES PEREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Ricardo Pereira Araújo, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença proferida pelo Juízo Presidente da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA (fls. 224-225) que o condenou à pena em concreto de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 2-5) que no dia 17/05/2013, no Conjunto Parque Icuí-Guajará, o ora apelante Ricardo Pereira Araújo, vulgo Samir, na companhia de outros envolvidos, munido de arma de fogo e simulando um assalto, desferiu tiros contra Sueli Pereira da Conceição, produzindo-lhe as lesões corporais que culminaram com sua morte.

Consta ainda na exordial acusatória que a versão apresentada pelo marido/companheiro da vítima apontava para o crime de latrocínio. Porém, o ora denunciado Ricardo Araújo confessou ter sido contratado juntamente com um indivíduo de alcunha Gê-Gê pelo marido da vítima Sr. Silvio Gomes Sá para executá-la e pelo serviço receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que seria dividida com seu comparsa, declarou ainda desconhecer os motivos que levaram Silvio Sá a desejar assassinar a esposa.

A Promotoria também alega que a testemunha Lenilza do Socorro Pereira informou que a adolescente de nome Jeniffer teria lhe confessado que Ricardo Araújo foi à casa da vítima e foi apresentado a ela pelo marido como instalador de câmeras de segurança. Por tais razões, o Parquet pugnou pela condenação do recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I, primeira parte, do Código Penal.



A denúncia foi recebida em 17/06/2014 (fl. 56).

Em audiência de instrução e julgamento (fl.157), o juízo monocrático suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional para o réu Silvio Gomes Sá e, através de decisão interlocutória, determinou o desmembramento do feito (fls.165-166), o que foi providenciado pela Secretaria da Vara, conforme certidão acostada às fls. 179.

Em sentença de pronúncia (fls. 161-163), o magistrado singular pronunciou o ora recorrente e impronunciou o denunciado Wilson Rodrigues Gonçalves.

Em sentença (fls. 224-225), o ora apelante foi condenado a pena em concreto de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 232-238), o apelante requer a anulação da sentença com a conseqüente realização de novo júri em razão do julgamento ter sido contrário às provas dos autos. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena aplicada.

Em contrarrazões (fls. 239-244), o Ministério Público do Estado refutou as teses defensivas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 250-257), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA DECISÃO MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS:

O recorrente, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, requereu a invalidação da sentença condenatória sob o argumento de que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri é absolutamente contrária à prova dos autos, salientando que não haveria prova para a condenação.

A pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.



No âmbito do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVII, alínea c, da Constituição Brasileira de 1988. Com efeito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana, de modo que somente será afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando a decisão apresentar-se totalmente dissonante do conjunto probatório, o que não ocorre no caso em análise.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea d, admite a anulação da sentença prolatada no âmbito do Tribunal do Júri na hipótese de restar configurado julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, quando os jurados decidirem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, autorizando-se, assim, que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte probatório para pronunciamento do Conselho de Sentença, a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal. Os jurados integrantes do Conselho de Sentença decidem sob a égide da íntima convicção: não lhes é exigida motivação sobre suas conclusões, pois a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas b e c, consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri. Desse modo, a Carta Magna erigiu exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 143.419/RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, cujo acórdão fora publicado em 29/2/2012, assentou:

(...) interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (...). Grifei

A única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de Apelação, caso constatada que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, é invalidar o julgamento, determinando que à outra seja o acusado submetido, sendo, então, necessário formar um novo Conselho de Sentença.

Por força da incidência do sistema de valoração de provas da íntima convicção dos jurados, em 2º grau de jurisdição, ressalto que caberá ao colegiado tão somente verificar a conformidade da decisão tomada pelos jurados com os elementos de convicção existentes nos autos, respeitando-se a garantia constitucional da soberania dos veredictos e o princípio do in



dubio pro reo. Com efeito, a invalidação da decisão popular será admitida apenas na hipótese do pronunciamento judicial apresentar-se totalmente dissociado do contexto probatório.

Na hipótese, ao optar pela condenação do ora apelante pela prática de homicídio qualificado, os jurados, com base no acervo probatório existente nos autos, nada mais fizeram do que optar por uma das versões possíveis, sendo a jurisprudência pátria pacífica quanto à higidez de tal decisão, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, os apelos devem ser conhecidos. **02** Não se vislumbra que a decisão dos jurados deu-se de modo contrário às provas colhidas nos autos. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. (2017.03093422-26, 178.295, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 20/07/2017, Publicado em 21/07/2017). Grifei

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINARES. PROVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (...). Por outro lado, a decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, encontrando amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a submissão do réu a novo julgamento, restando afastada a alínea "d" do artigo de lei em comento. Nesse sentido, os Jurados decidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo nas provas material e testemunhal colhidas, inclusive no que diz com o reconhecimento da qualificadora imputada contra o acusado (motivo fútil). Por derradeiro, em relação ao regime carcerário do réu, restou corretamente fixado como o inicial fechado, com fulcro no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal. **APELO IMPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70072069131, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 27/07/2017). Grifei

No caso concreto, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença está em consonância com as provas dos autos, consubstanciada na filiação dos jurados à uma das versões apresentadas para o crime, não sendo possível cassar a decisão em face da garantia da soberania dos veredictos.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do Laudo de Exame de Necropsia Médico Legal (fls. 23_apenso).

Já a autoria delitiva está evidenciada por meio da prova testemunhal



colhida durante a sessão do tribunal o júri (gravação em mídia – fl. 220), a qual apenas ratificou a confissão do recorrente em sede de inquérito policial.

Para melhor análise da ligação do recorrente com a autoria do crime, reproduzo trecho do depoimento prestado por Leiliane de Jesus Costa Araújo (mídia à fl. 220), amiga da vítima:

(...) Que a vítima relatou que estava disputando a guarda filha com Silvio; Que Silvio não queria se separar; Que a vítima era ameaçada por causa da divisão dos bens; Que começaram a comentar que o Sílvio seria responsável pelo crime; Que a filha Janaína disse que viu o crime; Que não presenciava briga, mas a vítima comentava as referidas brigas (...)

O depoimento prestado em juízo por Lenilza do Socorro Pereira (mídia à fl. 220), mãe da vítima, também é esclarecedor acerca do envolvimento do apelante com a autoria do crime em análise, confira-se:

(...); Que eles estavam se separando, mas o Silvio não queria, pois não queria dividir os bens [...]; Que nas vésperas a vítima ligou e falou que estava sendo ameaçada de morte pelo Silvio; Que sabe que quem estava envolvido também no crime era o Ricardo (...). Grifei

Também é importante a transcrição do depoimento prestado em juízo pela testemunha Vanessa do Socorro Moreira, constituindo elemento de prova relevante para a formação do convencimento sobre a autoria delitiva (mídia à fl. 220):

(...) Que a vítima falou para ela se algo acontecesse com ela que não teria sido por acaso; Que seria obra do Silvio; Que Silvio tratava ela de maneira diferente; Que eles estavam em um processo de separação; Que a Sueli queria se separar; Que o processo era de partilha de bens; Que Silvio não queria se separar nem dividir os bens; Que o marido voltou da padaria e deu a notícia da morte da Sueli; Que falaram que a vítima tinha sofrido um assalto; Que quando soube do ocorrido, ela ligou o fato a conversa que teve com Sueli; Que depois que a Sueli morreu foi na casa e desconfiou porque todos os tiros foram para ela e o Silvio não sofreu nada; (...); Que o modo como ela foi baleada, todos os tiros pegaram justamente nela; [...]; Que a filha da Sueli, Janaína disse que viu o que aconteceu com a mãe e disse que o Silvio não fez nada; (...). Que Sueli falou que Silvio teria dito que se a vítima ganhasse os bens, ela não iria usufruir nada; Que a Leiliane também teria comentado que sabia das ameaças de Silvio Sá (...). Grifei

Importante destacar também o depoimento prestado em juízo pela testemunha Jhenifer Caroline Conceição das Neves (mídia acostada às fls. 220), a qual informou:

(...) Que estava dormindo na casa no momento do crime; Que quando chegou junto a vítima, esta já estava baleada; Que o casal brigava muito;



Que discutiam por causa de traição e porque a vítima queria se separar e Silvio não queria dar os bens para ela; Que reconheceu Ricardo como alguém que já tinha visto diversas vezes no ponto comercial de Silvio Gomes Sá (...).

Pelos depoimentos transcritos alhures, tem-se a confirmação de que o crime praticado contra a vítima foi o de homicídio, pois se verificou o acordo entre o marido de Sueli e o ora apelante para a prática delitativa, fato este que é corroborado pelo ora recorrente que confessou sua participação na conduta delitativa, em sede de inquérito policial, ressaltando que agiu a mando de Silvio Gomes de Sá, o qual encomendou a morte da própria companheira, mediante a promessa de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão vejamos:

(...) Que, o depoente confessa que foi contratado pelo marido da vítima, Silvio Sá, porém, o marido não disse o motivo do homicídio, apenas dizendo que era para matar a vítima; Que o valor oferecido pelo marido da vítima foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo crime; Que o crime foi acertado no ponto de venda de açaí do marido da vítima, Sr. Silvio Sá, em dia que não se lembra; Que o ponto de venda de açaí fica localizado na Estrada Santa Fé, no Icuí; Que foi acertado que o dia do crime seria 17 de maio, na madrugada; Que o dinheiro estaria no bolso da frente da bermuda que Silvio usava; Que quando Silvio saiu pela garagem e visualizou o autuado que estava em companhia de um indivíduo conhecido por Gê-Gê, ele saiu correndo, pois isso havia sido acertado para caracterizar um assalto; Que não ficou acertado que o veículo seria levado e deixado em um determinado lugar, porém, o autuado precisava de um veículo para sair do lugar e, por isso, apontou a arma para uma pessoa que estava próximo e que morava provavelmente ali, o qual foi obrigado a conduzir o veículo até à Rua Cajuí; Que não entrou mais em contato com Silvio e ficou fugindo para não ser preso; Que o autuado ficou com R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e deu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Gê-Gê que foi embora para um garimpo; (...) Que o autuado alega que os tiros que mataram a vítima foram deflagrados por Gê-Gê e não por ele; Que o autuado sempre comprava açaí no ponto de venda de Silvio Sá; Que o autuado relata que foi Silvio quem lhe levou, um dia antes, à porta da casa dele, em uma motocicleta à tarde; Que no dia do crime o autuado e Gê-Gê saíram andando da Rua Cajuí em direção ao Icuí e lá ficaram esperando a vítima abrir o portão como de costume, sendo isso relatado por Silvio ao autuado; Que a arma usada pelo autuado é um 38 e a usada por Gê-Gê é uma pistola, bem velha; (...) Grifei

Cediço que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL



DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu. 7(...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016). Grifei

Por tais razões de decidir, rechaço o pedido de invalidação do julgamento por ser contrário às provas dos autos, uma vez que há nos autos conjunto probatório capaz de embasar a opção feita pelos jurados de condenar o ora recorrente, de modo que decidir contrariamente ao que foi definido pelo Conselho de Sentença implicaria ofensa à garantia da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA:

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do recorrente em 23 anos de reclusão, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do crime.



Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstância agravante, todavia, reconheceu a circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo que atenuou a pena em 1 ano. Assim, a pena intermediária fora fixada em 22 anos de reclusão.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição nem de aumento de pena. Desse modo, o julgador tornou a pena definitiva em 22 anos de reclusão em regime inicial fechado.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar à pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena



no mínimo. No mesmo sentido, ensina Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), senão vejamos: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico que o juízo monocrático procedeu a valoração negativa das circunstâncias judiciais concernentes à culpabilidade, antecedentes criminais (condenação com trânsito em julgado nos autos do processo 006714-40.2013.814.0006), circunstâncias e consequências do crime, reportando-se aos dados concretos disponíveis nos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais), não havendo margem para acolher o pleito em testilha, permanecendo a pena restritiva de liberdade no mesmo patamar fixado na sentença ora combatida.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente todas as cominações da r. sentença ora impugnada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Relatora Rosi Maria Gomes de Farias.
Juíza Convocada.